



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.000178/2005-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.517 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO GRANIZO LOPEZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS.

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Hipótese em que o recorrente demonstrou ter declarado as despesas médicas erroneamente como despesas de instrução, e teve sucesso em comprovar parte das deduções pleiteadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para admitir deduções a título de despesas médicas no valor de R\$23.158,57.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/03/2012 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 19/03/2012 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 07/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Eivanice Canário da Silva (Suplente). Ausente o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 5 a 7, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, para glosar despesas com instrução, cancelando o Imposto a Restituir de R\$1.576,02 e formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$6.717,58, acrescido de multa e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 13), que “houve erro de preenchimento na sua declaração, já que informou o valor total das despesas médicas a serem deduzidas (R\$ 30.158,57), no campo referente a despesas com instrução”, “que não houve nenhuma despesa com instrução e que o valor total declarado naquele campo confere com a soma dos pagamentos informados na Relação de Pagamentos da citada Declaração.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, pois o contribuinte não apresentou documentos que comprovassem as despesas médicas deduzidas, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 12 a 15):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis, a título de despesas médicas, os pagamentos feitos a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias,

relativos ao contribuinte e a seus dependentes, desde que comprovados por documentação hábil e idônea.

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 7/10/2009 (fl. 18-v), o contribuinte apresentou, em 23/10/2009, o recurso de fls. 21 a 66, onde afirmou:

a) que, quando da entrega da sua solicitação de revisão de lançamento, em janeiro de 2005, não foi informado da necessidade de anexar documentos, tendo sido orientado a aguardar eventuais exigências adicionais da comissão que julgaria o caso;

b) que traz agora os documentos comprobatórios das despesas médicas;

c) que a maioria das despesas médicas se refere à assistência dada a sua esposa Aparecida da Silva Granizo, que é sua dependente;

d) que não dispunha de comprovação do valor de R\$ 7.000,00 pago ao Dr. Henrique Guedes.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 67, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte deduziu, em sua declaração de ajuste do exercício de 2004 (fls. 3 a 4-v), R\$ 30.158,57 de despesas com instrução, que foram glosadas por superar o limite legal.

A impugnação esclarece que as deduções se referem a despesas médicas, fato apontado na declaração com uma seta indicativa.

O julgador *a quo* aceitou as explicações, mas não admitiu a dedução por falta de apresentação de documentos comprobatórios.

No voluntário, o sujeito passivo esclarece que não tinha apresentado documentos anteriormente por ter sido orientado a aguardar exigências adicionais, e acosta a documentação comprobatória.

Início por admitir as novas provas apresentadas no recurso. Penso que, nas fiscalizações de pessoas físicas, em regra sem formação jurídica e contábil, deve-se mitigar um pouco o rigor do direito processual, e flexibilizar o direito à produção de provas.

E, no caso, vê-se que o sujeito passivo efetivamente informou as despesas médicas na relação de pagamentos efetuados, preenchendo o campo errado na planilha de cálculo da declaração, que informou o fato em sua impugnação, e que apresentou os documentos com base no exigido pelo julgamento recorrido.

O recorrente pleiteia a dedução das seguintes despesas médicas:

BENEFICIÁRIO	VALOR
PLANO DE SAÚDE SAMCIL	4.390,60
CONVÊNIO IESP x SAMCIL HOLLERITHE	1.604,33
HOSPITAL SÍRIO-LIBANÊS	16.033,64
CLÍNICA DR.CÂNDIDO E DR.MAURÍCIO S/C LTDA.	700
DR. OMAR E. BOTTER	150
DR. HENRIQUE J. GUEDES	280
	23.158,57

Todas essas despesas haviam sido informadas na declaração de ajuste (fl. 3-v), que informava ainda um pagamento ao Dr. Henrique Guedes no valor de R\$7.000,00, que o contribuinte afirma não possuir comprovação.

Acrescente-se que a Sra. Aparecida da Silva Granizo, CPF nº 165.912.468-94, foi declarada como dependente nesse ano-calendário.

Para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas

ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Observe-se que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. É dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal.

No caso em tela, resta verificar se os documentos apresentados servem para comprovar as deduções pleiteadas, o que se faz a seguir.

a) PLANO DE SAÚDE SAMCIL – R\$4.390,60:

Valor comprovado pelos boletos de pagamento a PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA (SAMCIL), em nome de Aparecida da Silva Granizo (fls. 23 a 33), que correspondem a dez parcelas de R\$395,81 e uma de R\$432,50, totalizando R\$ 4.390,60.

b) CONVÊNIO IESP x SAMCIL HOLLERITHE – R\$1.604,33:

Valor correspondente às rubricas “Seguro Saúde” nos contracheques do contribuinte (fls. 34 a 39), correspondentes a onze parcelas de R\$116,73 e uma de R\$320,30, totalizando R\$ 1.604,33.

c) HOSPITAL SÍRIO-LIBANÊS – R\$16.033,64:

Valor comprovado com os recibos e notas fiscais de fls. 40 a 62, que demonstram pagamentos de R\$1.323,16, R\$6.000,00, R\$4.290,38, R\$77,37, R\$77,37, R\$41,99, R\$41,99, R\$3.660,86 e R\$520,52, efetuados nos meses de novembro e dezembro de 2003, totalizando R\$ 16.033,64, sendo beneficiária a Sra. Aparecida da Silva Granizo.

d) CLÍNICA DR.CÂNDIDO E DR.MAURÍCIO S/C LTDA – R\$700,00:

Valor comprovado pelos recibos de fls. 63 a 64, totalizando R\$700,00.

e) DR. OMAR E. BOTTER – R\$150,00

Valor comprovado pelo recibo de fl. 65.

f) DR. HENRIQUE J. GUEDES – R\$280,00

Valor comprovado pelo recibo de fl. 66.

g) DR. HENRIQUE J. GUEDES - R\$7.000,00

Valor sem comprovação.

Desta forma, restam comprovadas despesas médicas que totalizam R\$23.158,57.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para admitir deduções a título de despesas médicas no valor de R\$23.158,57.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo